



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.248, DE 2011** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para determinar a afixação do preço dos produtos por quilograma, metro ou litro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º Além do preço referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço por metro, metro quadrado, quilograma ou litro, para possibilitar ao consumidor a comparação do preço ofertado com o de outros produtos semelhantes, utilizando unidades conhecidas de comprimento, peso ou volume.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A informação clara e adequada sobre quantidade, composição, características, qualidade e preço é um dos direitos básicos do consumidor.

A apresentação de preços pelo comércio, entretanto, em alguns casos, torna difícil ao consumidor a compreensão do valor real do produto. É o caso dos produtos vendidos em pequenas embalagens ou em quantidades fracionárias das unidades mais conhecidas. Frequentemente o preço das embalagens pequenas escondem valores elevadíssimos se tomados em relação às unidades conhecidas. Uma embalagem de 3g de produto ao preço de R\$ 1,99 esconde o preço exorbitante de R\$ 663 por quilograma, o que todavia não transparece ao consumidor, cuja atenção fixa-se primordialmente sobre o preço da embalagem ofertada.

Esse estratagema é utilizado pelo comércio, com a oferta de embalagens em quantidades fracionárias, que dificultam ao consumidor fazer mentalmente a multiplicação e descobrir o valor do produto numa unidade mais intuitiva, como o quilograma, o metro, o metro quadrado ou o litro.

Para superar essa dificuldade, estamos propondo alteração à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para que seja fornecido ao consumidor, ao lado do preço normal do produto, o preço por metro, metro quadrado, litro ou quilograma. Este preço servirá ao consumidor para compará-lo com igual medida de outros produtos ou para informar-se do valor real do produto.

Ante o exposto, solicitamos aos ilustres pares desta Casa o necessário apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

**Deputado HUGO LEAL  
PSC-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004**

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**